

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 182, de 2010, de autoria do Deputado Aelton Freitas, que altera os incisos III e IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e dá outras providências.

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 182, de 2010, de autoria do Deputado Aelton Freitas, que altera os limites da região natural do Semi-Árido em Minas Gerais e expande a área de atuação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) mediante a incorporação de 18 municípios mineiros.

A proposição introduz alterações na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que trata do funcionamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO).

A proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional de Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa. O parecer da CAE foi contrário à aprovação do Projeto.

Nesta Comissão a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O PLC nº 182, de 2010, se coaduna com os parâmetros constitucionais aplicáveis no tocante à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria, de acordo com o art. 48, *caput* e incisos I e IV da Constituição Federal. Quanto à iniciativa da proposição, também está amparada pelo art. 61, *caput*, da CF.

A proposição atende as normas regimentais desta Casa e, quanto à técnica legislativa, foram respeitadas as disposições para a elaboração e alteração de normas dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que tange à juridicidade, a proposição apresenta-se adequada, haja vista a inovação do ordenamento jurídico e a generalidade e coercitividade das disposições, contempladas em instrumento gerador de lei ordinária.

Sobre o mérito, é louvável a preocupação do proponente em assegurar acesso privilegiado de municípios mineiros aos recursos do FCO e do FNE. No entanto, é necessária uma avaliação sobre os argumentos utilizados para franquear o acesso de parte do território do Estado de Minas Gerais aos recursos dos fundos mencionados.

O texto em análise propõe a inclusão na região natural do Semi-Árido de todos os municípios da área de atuação do FNE e daqueles municípios do Vale do Rio Doce que atendam a critérios a serem estabelecidos em regulamento, bem como a expansão da Região Centro-Oeste de modo a incluir 18 municípios mineiros na área de atuação do FCO.

O autor argumenta que a economia da região do norte mineiro apresenta condições semelhantes àquelas prevalecentes em muitos rincões nordestinos, tanto quanto às restrições climáticas como ao nível de desenvolvimento econômico e social.

Assim, a proposição em análise visa a estabelecer na Lei nº 7.827, de 1989, condições de igualdade entre todos os municípios mineiros

da área da Sudene e o Semi-Árido, a despeito do fato de que a realidade climática dos municípios mineiros da área da Sudene é bastante distinta do Semi-Árido.

No entanto, a prioridade constitucional concedida à questão do Semi-Árido tem por base aspectos climáticos bem definidos, e o autor da proposição não faz referência à fundamentação técnica da vigente delimitação do Semi-Árido e justifica sua iniciativa em função da existência de condições diferenciadas de acesso ao FNE entre os municípios mineiros incluídos na área mineira de atuação da Sudene.

É oportuno e necessário salientar que a desigualdade nas condições de acesso aos recursos do FNE também ocorre em estados nordestinos, inclusive nos estados onde há predominância da semi-aridez, como no Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte, com mais de 70% de seus municípios incluídos no Semi-Árido. O mesmo se passa em Pernambuco e na Bahia, onde dois terços dos municípios se localizam no meio semi-árido. Por outro lado, Espírito Santo e Maranhão não apresentam município algum com características de semi-aridez.

Caso o PLS nº 511, de 2003, viesse a ser aprovado, Minas Gerais passaria a ter a totalidade de seus municípios que integram a área de atuação da Sudene incluídos no Semi-Árido. Definitivamente, seria uma situação injustificável, face ao fato de que os demais estados nordestinos, onde a proporção dos municípios beneficiados com as condições favorecidas no acesso aos recursos do FNE varia de 76% na Paraíba a 34% em Alagoas, continuariam a ter as restrições de acesso aos recursos do Fundo.

Estaria criada uma situação de tratamento diferenciado sem base na realidade climática da semi-aridez constatada por meio de estudos com base científica. No Estado de Minas Gerais, a semi-aridez passaria a ser uma condição definida em lei, sem a devida fundamentação técnico-científica.

Se a inclusão dos municípios mineiros da área de atuação da Sudene no rol dos que fazem jus ao acesso privilegiado aos recursos do FNE reservado ao Semi-Árido já seria descabida, maior afastamento da norma vigente seria a inclusão dos municípios do Vale do Rio Doce na região natural do Semi-Árido em função do resultado da aplicação de “critérios climáticos e socioeconômicos objetivos”.

Não há como justificar técnica e científicamente tal alteração. Além disso, ocorreria a divisão dos recursos financeiros destinados pela Constituição Federal aos sertões nordestinos com os municípios mineiros do Vale do Rio Doce. Certamente há, naquela área, municípios merecedores de atenção especial por parte do poder público federal, mas a realidade dos nordestinos que convivem com as restrições climáticas e de escassez crônica de água típicas do Semi-Árido não pode ser igualada às condições de vida da população do Vale do Rio Doce.

Quanto à proposta de incluir 18 municípios mineiros na área de atuação do FCO, é preciso lembrar que há um critério objetivo para o acesso aos recursos do Fundo: estar situado na região geográfica do Centro-Oeste, no conceito do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A aprovação do PLC nº 182, de 2010, eliminaria este critério objetivo, abrindo um precedente que estimularia uma permanente pressão dos municípios limítrofes aos que já tenham acesso aos recursos do FCO para que também passem a ter esse acesso. A similaridade das condições naturais entre municípios vizinhos seria, quase sempre, uma justificativa plausível para a expansão continuada da área de abrangência do FCO, e tal similaridade poderá ser encontrada não apenas em Minas Gerais, mas em outros estados vizinhos da Região Centro-Oeste, como Paraná e São Paulo.

A existência de um critério objetivo permite definir um ponto de corte no acesso aos recursos de crédito oficial em condições subsidiadas dos fundos de desenvolvimento. Mesmo que, para um município vizinho a outro que tenha acesso aos recursos subsidiados, pareça injustiça a impossibilidade de acesso àquela fonte de recursos, é preciso haver coerência entre a real situação do município e as pré-condições especificadas em lei para o acesso aos recursos subsidiados.

O Senado Federal, responsável pelo equilíbrio do Pacto Federativo, tem o dever de zelar pela redução das diferenças entre as regiões brasileiras, não permitindo o avanço de proposições que visem a alterar a aplicação de recursos subsidiados destinados à superação das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento sem justificativas técnicas que sustentem a alteração proposta.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendamos a rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 182, de 2010.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2011.

Senador Benedito de Lira, Presidente

Senador José Pimentel, Relator